

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA ESTÉTICA E REPARADORA

Cassis, Viviane Araújo Velano ¹; Godinho, Rita Elizabete ²

A responsabilidade civil constitui-se na obrigação de uma pessoa indenizar o dano causado a outrem. Nosso código civil tratou da matéria nos artigos 186, 187 e 927. Na esfera médica a responsabilidade civil é comprovada através da culpa, elemento indispensável para se aferir responsabilidade ao profissional médico. A lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, traz como regra o princípio da responsabilidade objetiva, de forma que aquele que causar prejuízos ao consumidor será responsabilizado por seus atos independente de ser culpado por eles, trazendo uma ressalva, o artigo 14, §4º, da legislação mantém, em relação aos profissionais liberais, a verificação da culpa como pressuposto da responsabilidade do profissional que presta serviços a outrem de maneira defeituosa. Para analisar a responsabilidade do médico, torna-se necessária a distinção entre as obrigações de meio e de resultado. Obrigações de meio são as que exigem do prestador de serviços o emprego de determinado procedimento, sem se preocupar com o resultado, porquanto, nas obrigações de resultado, o devedor se obriga a alcançar determinado fim, de forma que, se o resultado almejado não for alcançado, o devedor que se comprometeu em atingir aquele resultado terá que arcar com as conseqüências. A cirurgia plástica estética, é aquela que não tem por escopo curar uma enfermidade, mas sim eliminar as imperfeições físicas. A cirurgia reparadora, por sua vez, é aquela em que o médico corrige problemas congênitos ou adquiridos, nela há uma visível finalidade terapêutica. O objetivo da presente pesquisa é levantar o posicionamento na doutrina e na jurisprudência sobre qual o tipo de obrigação no caso das cirurgias plásticas estéticas e nas cirurgias reparadoras. Tal classificação é de extrema importância porque, se obrigação de resultado, o ônus da prova é invertido, ficando a cargo do médico a prova liberatória da culpa e, se obrigação de meio, a prova é do paciente que demonstrará que se o médico agiu com imperícia, imprudência ou negligência. Tem-se, pois, que o cirurgião plástico deve agir com prudência e cautela, buscando manter seu paciente sempre informado, a fim de que seu consentimento à realização da intervenção cirúrgica seja válido e eficaz.

Palavras-chaves: 1) Responsabilidade civil 2) responsabilidade médica 3) cirurgia estética e reparadora

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Campus de Alfenas

² Orientadora – Professora do Curso de Direito – Campus de Alfenas

Fonte financiadora: Sem fonte